SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002378-21.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Descontos Indevidos**Requerente: **Rejane Aparecida Nascimento de Souza**

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

REJANE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA move ação declaratória com pedido de indenização por danos morais em face de BANCO DO BRASIL S.A. Alega, em essência, que recebe benefício previdenciário de pensão por morte em conta corrente que mantém em agência da instituição financeira requerida. Afirma que, em decorrência de empréstimo por ela tomado, o banco promoveu o desconto da integralidade do montante depositado, o que não é permitido. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que o requerido seja condenado à devolução do montante que supera 30% do valor recebido, abstendo-se de promover descontos acima de tal proporção, e pela procedência da ação com a convolação da decisão antecipatória em definitiva e a com a condenação do requerido ao pagamento de indenização em valor não inferior a cem salários mínimos.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 42).

O requerido ofereceu resposta a fls. 48/60 contrapondo os argumentos lançados na inicial, pontuando que a autora não sofreu danos morais e impugnando o valor pretendido a esse título. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 99/109).

Instadas a fls. 110, as partes abstiveram-se de especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 112 verso).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, ante o desinteresse das partes na produção de outras provas.

Os pedidos são improcedentes.

Trata-se de relação de consumo. Contudo, não se cuida de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que constituiria ônus excessivo impor ao fornecedor a incumbência de demonstrar a ocorrência de fato negativo.

Competiria à autora demonstrar que o banco requerido promoveu descontos superiores a 30% nos valores depositados em sua conta como verba de natureza alimentar.

Sucede que os documentos encartados a fls. 12/41 são insuficientes para a comprovação de fato, motivo pelo qual, aliás, a tutela de urgência foi indeferida.

Posteriormente à decisão de fls. 42 não aportaram aos autos outros documentos que indicassem a efetivação de descontos acima do limite de 30%.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA